

§2º Será facultado à autoridade competente a nomeação dos fiscais e gestores de contrato por ato normativo de caráter geral ou específico, antecedente a formalização contratual.”

Art. 2º. O Decreto n. 9.839, de 13 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do Anexo II – Termo de ciência de designação para fiscalização/gestão de contrato, com o seguinte teor:

Anexo II

TERMO DE CIÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO/GESTÃO DE CONTRATO

Eu, _____, declaro-me CIENTE da designação para atuar como FISCAL (GESTOR) DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE _____, e me comprometo a acompanhar a execução do Contrato ou instrumento substitutivo (Nota de Empenho, etc) n° ____/____ do Processo Administrativo n° ____/____ adotando os procedimentos que se fizerem necessários para exigir seu fiel cumprimento, de acordo com as cláusulas do instrumento e disposições legais que regulam a matéria.

Declaro, ainda, que recebi no dia, orientações de acesso aos documentos necessários à realização das funções que me foram designadas e que, caso necessite de novos documentos ou informações, solicitarei ao gestor do contrato.

Ponta Porã (MS), ____ de ____ de 20__.

FISCAL DE CONTRATO _____

Portaria N° _____

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO N. 10.324, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

“Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 8.852, de 08 de abril de 2021, que regulamenta o cadastramento dos geradores de resíduos sólidos, dispõe sobre os critérios para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece os geradores de resíduos sólidos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 201, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece os planos de gerenciamento de resíduos sólidos e o cadastramento municipal de geradores de resíduos sólidos como instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e revisão das normas e procedimentos relativos às atividades sujeitas à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos e ao cadastramento municipal de geradores de resíduos sólidos, visando à convergência com a Lei Municipal nº 4.419, de 03 de dezembro de 2019, que estabelece normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas no Município;

DECRETA:

Art. 1º O presente regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos para o cadastramento dos geradores de resíduos sólidos, conforme preceitua a Lei Complementar nº 201, de 10 de dezembro de 2020, bem como estabelece os critérios a serem aplicados na elaboração do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, no âmbito do Município de Ponta Porã/MS, nos termos das Leis Federais nº 14.026, de 15 de julho de 2020, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e seus respectivos decretos regulamentadores.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I. Resíduos Sólidos Domiciliares:** são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas, caracterizados como resíduos Classe II pela NBR 10.004/2004, bem como aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas às dos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- II. Resíduos da Construção Civil:** resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, dentre outros, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralhas;
- III. Resíduos de Serviços de Saúde:** são todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de *piercing* e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

- IV. Resíduos Especiais:** são aqueles resíduos sólidos que não são recolhidos pelas coletas convencional e/ou seletiva, em virtudes de suas características próprias, tais como: composição, origem, volume, peso e quantidade, conforme definido em regulamento. A coleta, remoção, transporte e destinação final desses resíduos sólidos são de responsabilidade do gerador;
- V. Resíduos Perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- VI. Geradores de Resíduos Sólidos:** são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos sólidos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos neste instrumento legal;
- VII. Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil:** os proprietários ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos da construção civil, reformas e demolição, tais como: entulho, terra e materiais de construção, com massa superior a 100 (cem) quilogramas diários ou volumes superiores a 1,0 m³ diários, considerando a média mensal de geração;
- VIII. Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil:** os proprietários ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos da construção civil, reformas e demolição, tais como: entulho, terra e materiais de construção, com massa inferior ou igual a 100 (cem) quilogramas por dia ou volumes inferiores ou igual a 1,0 m³ diários, considerando a média mensal de geração;
- IX. Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde:** são todos os geradores cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de *piercing* e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;
- X. Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Domiciliares:** são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, que geram Resíduos Sólidos Domiciliares em quantidades superiores a 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilogramas por dia. Incluem-se nessa classificação os condomínios de edifícios horizontais e verticais não residenciais ou de uso misto, em que a soma dos Resíduos Sólidos Domiciliares, gerados pelos condôminos, atinja o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (um mil) litros;
- XI. Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Domiciliares:** são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, que geram Resíduos Sólidos Domiciliares em quantidades inferiores ou iguais a 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilogramas por dia. Incluem-se nessa classificação os condomínios de edifícios horizontais e verticais não residenciais ou de uso misto, em que a soma dos Resíduos Sólidos Domiciliares gerados pelos condôminos, atinja o volume médio diário inferior a 1.000 (um mil) litros;
- XII. Cadastro de Gerador de Resíduos Sólidos:** sistema de cadastro de autodeclaração dos geradores de resíduos sólidos, que permite conhecer e controlar a forma de gerenciamento dos estabelecimentos e determinar aqueles que devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS). O formulário a ser disponibilizado poderá ser em meio eletrônico para preenchimento *online*;
- XIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):** é o instrumento técnico de planejamento do sistema de gerenciamento que visa orientar a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos, bem como todo o ciclo envolvido na correta destinação de resíduos e disposição final de rejeitos.

Art. 3º Todos os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e à emissão de alvarás de funcionamento e construção pelos órgãos municipais competentes estão obrigados a prestar informações sobre os resíduos sólidos gerados, por meio do formulário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para os empreendimentos sujeitos à emissão de alvarás de funcionamento e construção, deverá ser observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 4º O Cadastro de Gerador de Resíduos Sólidos, cujo formulário é disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do empreendimento;
- II. Responsável pela elaboração do Cadastro de Gerador de Resíduos Sólidos;
- III. Quantidade total e segregada dos resíduos sólidos gerados diariamente no empreendimento;
- IV. Informações sobre o transporte e a destinação final, com a identificação dos responsáveis pela prestação do serviço para cada tipo de resíduo gerado.

Parágrafo único. As informações prestadas são de inteira responsabilidade do gerador, podendo ser realizadas verificações quanto aos dados fornecidos. Em caso de omissão ou divergência, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável por armazenar e sistematizar as informações obtidas por meio do Cadastro de Gerador de Resíduos Sólidos, gerando um banco de dados dos empreendimentos existentes no Município.

Art. 7º Estão sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

- I. Os geradores de resíduos sólidos especificados nas alíneas deste inciso.
 - a. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
 - b. resíduos industriais;
 - c. resíduos de serviços de saúde
 - d. resíduos de mineração.
- II. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a. gerem resíduos perigosos;
 - b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III.As empresas de construção de construção civil, que se enquadrem no mínimo em uma das seguintes especificações:

- a. acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída;
- b. acima de 50m² (cinquenta metros quadrados) de área demolida;
- c. acima de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) de movimentação de terra.

IV.Os responsáveis pelos terminais e outras instalações geradoras dos resíduos de serviços de transportes, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos competentes e, se couber, as empresas de transporte;

V.Os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente.

Art. 8º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I.Descrição do empreendimento ou atividade;

II.Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III.Compatibilização do sistema às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente:

- a. explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b. definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV.Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V.Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentadas;

VI.Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, à reutilização e reciclagem;

VII.Se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII.Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX.Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo do órgão competente.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atenderá ao disposto no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município ou instrumento de planejamento equivalente.

§ 2º A inexistência e/ou a desatualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 9º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 10º Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão apresentar ao órgão ambiental competente relatório de acompanhamento e monitoramento sobre a implementação e a operacionalização do Plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, e sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, o relatório deverá ser encaminhado ao órgão ambiental competente com periodicidade mínima anual.

Art. 11 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental competente.

§1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos caberá à Coordenação de Resíduos Sólidos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º No processo de licenciamento ambiental referido no §1º a cargo federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 12 Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será considerada a participação de organização de catadores de materiais recicláveis quando:

- I.Houver capacidade técnica e operacional de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II.For economicamente viável;
- III.Não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento ou atividade.

Art. 13 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 07 de agosto de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 10.298, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o predomínio de interesse do Município, facultado no que dispõe a legislação aplicável à espécie, e consequente levantamento do balanço geral do Município;
Considerando não haver ocorrido o implemento de condições na sua totalidade de despesas empenhadas em exercícios anteriores, e a impossibilidade de sua realização,